

# **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 2003**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Mato Grosso/Rondônia e o Programa Especial de Desenvolvimento do Noroeste de Mato Grosso e Cone Sul de Rondônia e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Wilson Santos

**Relator:** Deputado Agnaldo Muniz

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 40, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Wilson Santos, autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Mato Grosso/ Rondônia para efeitos da articulação da ação administrativa da União e dos Estados de Mato Grosso e Rondônia, de acordo com o previsto nos artigos 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal. A Região Integrada de Desenvolvimento será formada por onze municípios do Estado do Mato Grosso e nove municípios do Estado de Rondônia.

A proposição autoriza, também, a criação de um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região e a instituição de um Programa Especial de Desenvolvimento do Noroeste de Mato Grosso e Cone Sul de Rondônia, que estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação dos serviços públicos e procedimentos relativos às ações conjuntas, de caráter federal ou sob responsabilidade dos demais entes federais.

O projeto de lei relaciona, em particular, tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais para atividades prioritárias, além de isenções e incentivos fiscais em caráter temporário e de fomento a atividades produtivas em programas de geração de emprego e fixação de mão-de-obra.

No caso de concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deve haver a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período.

Além disso, o Programa Especial de Desenvolvimento do Noroeste de Mato Grosso e Cone Sul de Rondônia estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área da Região Administrativa Integrada.

Os programas e projetos para a Região serão financiados com recursos de natureza orçamentária e de operações de crédito externas e internas, especialmente os que dão ênfase à infra-estrutura básica e à geração de empregos.

Finalmente, a proposição autoriza a União a firmar convênios com os Estados do Mato Grosso e Rondônia e com os Municípios da Região, visando a atender ao disposto nesta proposta.

O projeto de lei complementar foi, inicialmente, encaminhado à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, onde foi aprovado, com voto em separado, pela rejeição, do Deputado Rubens Otoni.

No momento, cumpre-nos a elaboração do parecer sobre o mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em conformidade com o inciso V do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em seguida, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisá-lo.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 40, de 2003, que ora analisamos, fundamenta-se no art. 43 da Constituição Federal, onde consta que cabe à União articular, para efeitos administrativos, sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais. O art. 3º, inciso III, também trata do problema, ao incluir a redução das desigualdades regionais entre os objetivos fundamentais da República. Da mesma forma, o art. 170, inciso VII, considera a redução das desigualdades regionais e sociais um dos princípios da ordem financeira e econômica da República

Nos últimos anos, no vácuo da aprovação da Lei Complementar nº 94, de 1998, que criou a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, muitas foram as proposições tratando da criação de regiões integradas de desenvolvimento a tramitar na Casa. Algumas foram arquivadas, com base no art. 105 do Regimento Interno, como é o caso do projeto que criava a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina (PE) e Juazeiro (BA). Outras ainda aguardam manifestação do Plenário, como a proposição que cria a Região Integrada de Desenvolvimento de Manaus-Boa Vista, ou tramitam pelas Comissões. Em todos os casos, trata-se de projetos meramente autorizativos e a sua aprovação no Congresso significa, na verdade, apenas um indicativo da vontade dos parlamentares, vez que a sua efetiva implantação depende de iniciativa do Poder Executivo.

A criação de uma região integrada tem como objetivo estabelecer algumas condições para tornar a ação pública em determinado espaço geográfico mais eficiente. A RIDE do Distrito Federal e Entorno teve sua implantação levada adiante devido a características bastante particulares no crescimento urbano de Brasília, suas cidades-satélites e nas cidades-dormitórios que se formaram desordenadamente em seu entorno. O aumento na pressão sobre os serviços públicos oferecidos no Distrito Federal foi imperativo na decisão de levar a cabo um planejamento para a região que pudesse ordenar as ações exigidas para a melhoria da infra-estrutura urbana.

Tais singularidades ou, é claro, outras que justificassem a integração de uma região sob uma administração comum, não estão presentes em todos os casos analisados pela Casa. Ademais, a disseminação aleatória de

regiões integradas de desenvolvimento, dissociada de um planejamento executado em nível federal, pode exigir posteriormente um preço alto para o Nação: o de reintegrar ao contexto regional e nacional as diversas “ilhas integradas” do País.

No caso em comento, gostaríamos, primeiramente, de salientar que o projeto para a criação da região integrada não levou em consideração a existência do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico de Rondônia - ZSEE, fruto de quatorze anos de trabalhos técnicos realizados em conjunto com a sociedade civil do Estado, por meio de suas representações políticas e associativas. A Lei Complementar do Estado de Rondônia nº 233, de 06 de junho de 2000, instituiu o ZSEE como o principal instrumento de planejamento da ocupação e controle de utilização dos recursos naturais do Estado. Seu principal objetivo é orientar a implementação de medidas e elevação do padrão socioeconômico das populações, por meio de ações que levem em conta as potencialidades, as restrições de uso e a proteção dos recursos naturais, permitindo que se realize o pleno desenvolvimento social, de forma sustentável. Para efeito de planejamento das ações a serem desenvolvidas pelos setores público e privado, o ZSEE demarcou o território de Rondônia em zonas e subzonas, de acordo com o grau de ocupação, vulnerabilidade ambiental, aptidão de uso e pela presença de unidades de conservação.

Depois, não é demais lembrar que já existe uma política de desenvolvimento para as regiões mais carentes do País, que disponibiliza um importante arsenal de instrumentos fiscais e creditícios para estimular o setor privado a investir em atividades consideradas importantes para a dinamização da economia regional. A aprovação de projetos como esse, traz um risco concreto de sobreposição com outros instrumentos já existentes de atuação da União no Norte e no Centro-Oeste, como os Fundos Constitucionais, por exemplo.

Nada impede, na verdade, que – observadas as particularidades do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico de Rondônia ou outras limitações eventualmente existentes por conta de ações implementadas pelo Governo de Mato Grosso - os municípios limítrofes consorciem-se para que a organização de serviços de interesse comum possa dar-se de forma integrada. No entanto, lembramos, ainda, que o estado de fragilidade em que se encontram as finanças públicas nacionais não aconselham o tipo de iniciativa proposta no projeto de lei complementar. Qualquer concessão ou ampliação de benefícios ou incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá

submeter-se à lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Como o projeto prevê a utilização de incentivos fiscais, linhas de crédito favorecidas e outros instrumentos, para viabilizar a implantação de projetos capazes de estruturar a economia, terá sérias dificuldades em implantar-se de fato.

Votamos, assim, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 40, de 2003, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

Deputado Agnaldo Muniz  
Relator